



## PARECER N.º 211/CITE/2012

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 950 – FH/2012

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 17 de outubro de 2012, da empresa ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...
- 1.2. Por carta datada de 20/09/12 e recebida pela empresa em 24/09/12, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *Conforme contacto telefónico efetuado dia 18/09/2012 através do operador de central da ... fui informada que a minha escala de serviço iria ser alterada para turnos rotativos, iniciando o serviço no dia 20/09/2012, no horário 23H00 / 07H00, dando seguimento à escala de serviço no cliente ‘...-.../Maia’, onde atualmente estou a trabalhar.*
  - 1.2.2. *Desta forma, sou obrigada a requerer a V. Exas. nos termos e para efeitos dos artigos n.º 56.º e 57.º da Lei 7/2009 de 12 fevereiro do código de trabalho que me seja concedido por direito a autorização de trabalho em regime de horário flexível com responsabilidades familiares, em virtude de possuir a meu cargo um filho com idade de 19 meses, menor de 12 anos, fazendo parte integrante do agregado familiar.*



- 1.2.3. *Não obstante o facto de o menor necessitar de acompanhamento e assistência, sendo do vosso conhecimento que o progenitor também trabalha em horários de turnos rotativos, não podendo dar o apoio necessário no período noturno.*
- 1.2.4. *A flexibilidade de horário pretendida por mim terá um prazo máximo previsto até 4 de fevereiro de 2017.*
- 1.2.5. *No meu entender não existe razão para uma mudança tal radical de horário, nomeadamente a imposição imediata de horário noturno, tendo em conta que já foi autorizada a flexibilidade de horário por vossas exas, conforme consta nas escalas de serviço designada pela letra D, horários (n.º 681 e 736), ao abrigo do decreto de lei n.º 35, proteção na parentalidade,...e (artigo 47., do n.º 1 e n.º 3,... artigo n.º 60, n.º 1. alínea c) e n.º 4 da lei 7/2009.*
- 1.2.6. *Portanto, a minha atual pretensão é que seja repostado o mesmo horário no serviço diurno das 07H00 / 15H00, incluindo a laboração aos fins de semana e feriados, neste caso ao abrigo do artigo 56.º do código laboral.*
- 1.2.7. *Não obstante o facto, se houver alteração de horário, o mesmo não deverá ultrapassar as 8 horas diárias do período normal de trabalho, conforme consta na escala de serviço e no respetivo CCT.*
- 1.3. Por carta remetida à trabalhadora datada de 26/09/12, a entidade empregadora notificou-a da intenção de recusa, em síntese, pelos fundamentos seguintes:
- 1.3.1. *Acusamos a receção da sua carta em referência relativamente à qual nos cumpre tecer os seguintes comentários:*
- a) *Em 17 de dezembro de 1999, foi admitida ao serviço da ... para desempenhar as funções inerentes à categoria profissional de vigilante.*
- b) *Nos termos do Contrato Coletivo de Trabalho, vigilante “É o trabalhador que*



*presta serviços de vigilância, prevenção e segurança em instalações industriais, comerciais e outras, públicas ou particulares, para as proteger contra incêndios, inundações, roubos e outras anomalias, faz rondas periódicas para inspecionar as áreas sujeitas à sua vigilância e regista a sua passagem nos postos de controlo, para provar que fez as rondas nas horas prescritas, controla e anota o movimento de pessoas, veículos ou mercadorias, de acordo com as instruções recebidas”, cumprindo a sua prestação nos locais contratados com os Clientes e de acordo com as instruções e horários determinados por estes.*

*c) Nos termos do disposto nas Cláusulas 15ª e 16ª do Contrato Coletivo de Trabalho para o setor, a atividade de segurança privada caracteriza-se pela rotatividade de postos e de turnos de serviço.*

*d) Com exceção do período compreendido entre 01 novembro de 2010 e 04 de setembro de 2012, período em que se encontrou em situação de gravidez/amamentação e, como tal, dispensada de prestar trabalho noturno nos termos da Lei (cfr. requerido na S/ carta em referência b), cumpriu sempre os turnos que o serviço exigia.*

*e) Contrariamente ao que alega na sua carta, a ... nunca autorizou o trabalho em regime de horário flexível. De facto, conforme já referido, o horário das 07h00 às 13h00 apenas foi praticado no período em que se encontrou em situação de gravidez/amamentação (e foi expressamente requerido na S/ carta em referência b), nada tendo a ver com o regime de horário flexível.*

*f) Relativamente à escala de serviço que deve cumprir no cliente “...-...IMaia”, é a que sempre cumpriu. Quanto ao horário de 8 horas diárias de trabalho, é aquele que se lhe encontra atribuído.*

**1.3.2.** *Face ao que antecede, encontra-se a cumprir os horários que sempre cumpriu em função da exigência dos Clientes.*

**1.3.3.** *Nestes termos, cumpre-nos informar que não se encontra autorizado o trabalho em regime de horário flexível.*



- 1.4. A trabalhadora não respondeu.
- 1.5. Uma vez que a empresa não remeteu a data de receção pela trabalhadora da carta de intenção de indeferimento do horário flexível, foi solicitada à empresa esta informação, que respondeu dizendo que a carta para a trabalhadora não seguiu registada.
- 1.6. Em contacto com a trabalhadora por ter apresentado queixa pelo mesmo motivo na CITE, foi possível apurar que a empresa remeteu a carta referida no ponto 1.3. por correio registado em 27/09/12, e recebida pela trabalhadora em 28/09/12.
- 1.7. Assim, tendo o processo sido remetido à CITE em 17/10/2012, tal como se disse acima no ponto 1.1, ou seja, 19 dias depois, não foi cumprido o prazo determinado pelo n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade,*



*filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, a trabalhadora pode apresentar uma apreciação por escrito no prazo de cinco dias, devendo a entidade empregadora submeter o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pela trabalhadora.
- 2.7.** Quer a falta de resposta à trabalhadora ou de remessa à CITE, quer o não cumprimento do prazo, determina a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a empresa dá conhecimento à trabalhadora da intenção de recusa do horário flexível dentro do prazo legalmente estabelecido, visto que recebeu o pedido em 24/09/12 e respondeu em carta datada de 26/09/12 e remetida em 27/06/12.



- 2.9.** Feita a contagem dos prazos para remessa do processo para apreciação da CITE, constata-se que o deveria ter feito até dia 8/10/12. Contudo só o remeteu no dia 16/10/12, rececionado em 17/10/12, portanto, fora do prazo.
- 2.10.** A trabalhadora pede que *seja reposto o mesmo horário no serviço diurno das 07H00/15H00, incluindo a laboração aos fins de semana e feriados.*
- 2.11.** A empresa justifica a não atribuição do horário pedido dizendo que a trabalhadora está a cumprir os horários que sempre cumpriu em função das exigências dos clientes.
- 2.12.** Desta fundamentação da recusa do pedido resulta claro que a empresa não teve em conta o que dispõe o n.º 2, do artigo 57.º do Código do Trabalho, o qual apenas admite a recusa com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora.
- 2.13.** De qualquer modo, tal como se disse acima no ponto 2.9, a remessa do pedido de parecer à CITE foi feita fora de prazo, razão pela qual se deve considerar aceite o pedido da trabalhadora, nos termos do artigo 57.º n.º 8, al. c) do Código do Trabalho.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível da trabalhadora ..., por se considerar que o mesmo foi aceite pela entidade empregadora, ..., SA., em virtude de não ter remetido o processo a esta Comissão, no prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho a partir da receção da intenção de recusa pela trabalhadora, pelo que operou a presunção legal da aceitação consagrada pela al. c) do n.º 8 do mesmo artigo do Código do Trabalho.



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
E DO EMPREGO

**CITE**

COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**